

Acórdão: 247/00/6^a
Impugnação: 47.523
Impugnante: Armazéns Gerais Aimorés Ltda
Advogado: Alarico Patrício de Arruda
PTA/AI: 01.000101271-41
Inscrição Estadual: 011.638238.0030 (Autuada)
Origem: AF/ Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Estoque e Saída desacobertada - Levantamento Quantitativo - Constatado mediante levantamento quantitativo diário a realização de estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões do Impugnante conforme parecer da Auditoria Fiscal. Exigências reduzidas. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque e saídas de café beneficiado em grãos desacobertados de documentação fiscal, no período de 01/02/94 a 31/12/94, apurado através de levantamento quantitativo diário.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 119 a 124, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 150 a 156.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 159 a 164, opina pela procedência parcial da Impugnação para incluir no levantamento quantitativo as Notas Fiscais de Produtor Rural n^{os} 884154,884155 e 884540 e excluir a Nota Fiscal n^o 004136, de emissão de Esteve Irmãos S/A- Comércio e Indústria.

DECISÃO

A exigência fiscal encontra-se consubstanciada na constatação, através de levantamento quantitativo diário de café, de que o Autuado deu saída, bem como manteve em estoque, café beneficiado em grãos desacobertado de documentação fiscal, no período de fevereiro à novembro de 1994.

Primeiramente, a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária principal que ora recai sobre o Impugnante, o qual atua no ramo de armazéns

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerais, tem supedâneo na expressa determinação contida no art. 83, inciso I, alínea *b*, do RICMS/91, que assim juridiciza:

“Art. 83 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para o qual tenham concorrido por ação ou omissão:

I - o **armazém geral**, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, beneficiamento ou comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses: (*grifo nosso*)

(...)

b - no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

(...)”

O levantamento quantitativo de mercadorias e o exame de livros e documentos fiscais são, por sua vez, técnicas idôneas de que pode se valer o Fisco para apurar a regularidade das operações ou prestações praticadas pelos contribuintes do ICMS, com autorização dada pelo art. 838, do RICMS/91.

A apuração levada a efeito pela Fiscalização, abrangente no período considerado, conjugou todos os documentos fiscais de ingresso de café no estabelecimento autuado para armazenagem, com aqueles por ele emitidos referentes às devoluções das mercadorias aos depositantes (fls. 12/15).

As quantidades de sacas de café devolvidas aos depositantes, discriminadas nas notas fiscais de devolução (fls. 33/81), foram confrontadas com o peso discriminado no campo próprio destes mesmos documentos, mediante a conversão do peso líquido indicado, pelo equivalente a 60 Kg (sessenta quilogramas) por saca, tendo-se, então, como resultado a real quantidade de sacas saídas do armazenamento. Tal procedimento é de todo lícito, conquanto não se pode admitir que as sacas apresentem pesos tão destoantes nas operações de devolução, contrariamente ao que se propõe no mercado de café, basta ver, p. ex., as notas fiscais n.º 1179 (fls. 45), 1204 (fls. 55), 1240 (fls. 67), 1242 (fls. 68), 1257 (fls. 78) e 1304 (fls. 80) cujas sacas comportariam respectivamente 47,38; 115,30; 76,45; 112,91; 90,83 e 46 quilogramas do produto.

Integraram, ainda, o levantamento as notas fiscais referentes as perdas, “quebras”, de mercadorias evidenciadas por ocasião do beneficiamento do café depositado (fls. 94) - atividade esta também desenvolvida pelo Impugnante - como bem se observa no exame do levantamento elaborado, de fls. 16 à 31, e das notas fiscais de fls. 33 à 81, dos autos. A documentação fiscal destas perdas era, pois, prática do Autuado, que emitia notas fiscais indicando-as (p. ex.: fls. 58/63), não procedendo, portanto, o argumento de que desconheceu o Fisco esta particularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os estoques inicial e final de café foram obtidos dos “Demonstrativos do Estoque de Café Cru - DEC” apresentados pelo Autuado, visíveis às fls. 95 à 111 dos autos. A apresentação intempestiva de novos DECs (fls. 133) após ter-se iniciado a ação fiscalizadora, contendo quantidades diversas das anteriormente indicadas, como pretende o Autuado, não pode prevalecer porque desacompanhados de elementos probantes que justifiquem as modificações propostas afetando, assim, a exigência fiscal. Prejudicado fica, portanto, o levantamento de fls. 135 à 140 elaborado pela Defesa, já que calcado nestas quantidades.

A nota fiscal n.º 001189, indicada pela Defesa como não integrante do levantamento quantitativo, foi corretamente incluída na apuração no mês de junho do ano ao qual se refere (fls. 21). Como bem aponta o Fisco em sua Réplica, se assim não o fosse, maior seriam as quantidades de sacas de café tidas como desacobertadas de documentação fiscal, em prejuízo ao próprio Autuado.

As notas fiscais de devolução de mercadorias depositadas n.º 1255, 1256, 1259 e 1260, não integram o feito, conforme se tem do relatório de fls. 13 à 15, haja vista que, ao contrário do que aduz a Defesa, o mês a que correspondem elas, janeiro de 1994, não é atingido pela exigência fiscal. Já a nota fiscal n.º 1258 foi corretamente arrolada entre os documentos constantes no mês de outubro porque a ele se refere (fls. 29), posto que datada de 26/10/94. A própria escrita fiscal do Autuado confirma a assertiva deste procedimento, segundo o lançamento que fez no livro “Registro de Saídas”, cuja cópia se vê às fls. 134 dos autos.

No tocante as notas fiscais de produtor rural n.º 884154 e 884155 (fls. 131/132) - consignando como destinatário a empresa “Esteve Irmãos S/A – Comércio e Indústria”, acobertadoras do trânsito de 150 (cento e cinquenta) sacas de café para depósito no estabelecimento autuado - tiveram procedimentos que perfeitamente se conformam com o disposto no art. 556, inciso I, § 1.º, item 1, § 2.º, item 2 e 3, § 3.º, c/c o art. 555, *caput*, todos do RICMS/91, que deste modo regram:

“Art. 555 - Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal com os requisitos exigidos e a indicação:

(...)

Art. 556 - Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor rural, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor com os requisitos exigidos e a indicação:

I - do estabelecimento depositante, como destinatário;

(...)

§ 1.º - O armazém-geral deverá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1)escriturar, no Registro de Entradas, a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou a mercadoria;

(...)

§ 2.º - O estabelecimento depositante deverá:

1)omissis

2)emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrega efetiva da mercadoria no armazém-geral, na forma do artigo 549, mencionando o número e as datas da Nota Fiscal de Produtor e da nota fiscal mencionada no item 1;

3)remeter a nota fiscal mencionada no item anterior ao armazém-geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua emissão.

(...)

§ 3.º - O armazém-geral deverá consignar na coluna Observações do Registro de Entradas, relativamente à escrituração prevista no item 1 do § 1.º, o número, série e data da nota fiscal mencionada no item 2 do parágrafo anterior."

De se reparar que a nota fiscal competente para dar conta da entrada da mercadoria no estabelecimento depositário (armazém geral) é aquela de emissão do produtor rural, e não a de saída simbólica, segundo entendimento do Fisco, emitida pelo depositante/ destinatário eleito pelo art. 555, do RICMS/91 (fls. 130).

Assim, tiveram, ditas notas fiscais de produtor, seus registros no livro "Registro de Entradas" (fls. 127/128), acusando o ingresso das mercadorias em 28 de julho de 1994, sendo neste mês, pois, que deverão figurar no levantamento quantitativo; e, ainda, viram-se cumpridos todos os demais requisitos, inclusive a menção a nota fiscal n.º 004136, emitida por "Esteve Irmãos S/A - Comércio e Indústria".

O mesmo se aplica a nota fiscal de produtor n.º 884540 (fls. 141), que detém igual procedimento elucidado (fls. 129), devendo ser considerada no levantamento quantitativo no mês a que se refere, este, outubro de 1994.

As parcelas tributáveis, então, nos meses de julho, agosto e outubro de 1994, assumirão os seguintes valores (fls. 05):

PERÍODO	QTD SACAS	V. UNITÁRIO	V. TRIBUTÁVEL	INFRAÇÃO
JUL/94	12,00	R\$ 123,69	R\$ 1.484,28	ESTQ. DESAC.
AGO/94	0,60	R\$ 150,46	R\$ 90,27	SAÍDA DESC.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OUT/94	24,90	R\$ 169,00	R\$ 4.208,10	ESTQ. DESAC.
---------------	-------	------------	--------------	--------------

Caso este Egrégio Conselho de Contribuintes acate o presente Parecer, o crédito tributário ficará assim representado:

PERÍODO	ICMS	MR	MI	TOTAL
JUL/94	R\$ 267,17	R\$ 133,58	R\$ 296,85	R\$ 697,60
AGO/94	R\$ 16,24	R\$ 8,12	R\$ 18,05	R\$ 42,41
OUT/94	R\$ 757,45	R\$ 378,72	R\$ 841,62	R\$ 1.977,79
TOTAL	R\$ 1.040,86	R\$ 520,42	R\$ 1.156,52	R\$ 2.717,8

Por fim, resta informar que os acórdãos proferidos por esta Colenda Corte Julgadora, invocados pelo Impugnante em sua defesa, não alcançam a eficácia que deseja, porquanto guardam tipicidade de conduta diversa da que atinge o crédito formalizado pelo AI.

Com efeito, a exigência materializa-se pela manutenção de mercadoria em estoque desacobertada de nota fiscal, nos termos do art. 103, inciso I, do RICMS/91, e não pela sua entrada desacompanhada do competente documento, como pressupõe a Defesa.

“Art. 103 - Considera-se esgotado o prazo para pagamento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte, ou **manutenção em estoque**, ocorra: (grifo nosso)

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)”

Verificada, assim, em ação fiscalizadora a saída de mercadorias, bem como sua manutenção em estoque, desacobertadas de documentação fiscal, esgota-se o prazo para recolhimento do ICMS, acompanhado da multa de revalidação, por falta de pagamento do imposto devido, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

Ressalte-se que estas infringências também formam os tipos previstos no art. 55, incisos II, da Lei 6.763/75, culminado com a multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória, no percentual corretamente aplicado pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Lázaro Pontes Rodrigues e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 23/03/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator

LAA/EJ

CC/MG